



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, EM DECISÃO TERMINATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1675, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.*

Relator: Senador WEVERTON

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.675, de 2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

O PL é composto de sete artigos. O art. 1º dispõe sobre a liberdade, em todo o território nacional, do exercício da Psicopedagogia, observados os termos da nova legislação. O art. 2º relaciona os profissionais que poderão exercer essa função: os próprios psicopedagogos assim formados, os pedagogos, os psicólogos e também os licenciados, estes últimos desde que tenham cumprido disposições específicas. No art. 3º, por sua vez, assegura-se aos atuais ocupantes de cargos e funções de Psicopedagogo, em órgãos e instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas atividades, desde que credenciados pelos órgãos competentes.

Em seguida, no art. 4º, o PL estabelece as atribuições específicas do psicopedagogo, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397826745>

profissionais da educação habilitados. São nove incisos que definem as atividades típicas da Psicopedagogia. Tais atribuições são compatíveis com o exercício desta atividade e foram devidamente analisadas na Comissão de Educação (CE).

Por sua vez, o art. 5º registra o dever do profissional de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em decorrência do exercício de sua atividade, podendo compartilhar essas informações com outros profissionais envolvidos no atendimento ao cliente, se este o autorizar. O mesmo dispositivo prevê como infração grave a inobservância do sigilo.

O art. 6º, prevê a obrigatoriedade da inscrição do trabalhador junto ao órgão de fiscalização profissional para que possa exercer a atividade regulamentada na proposição. Por fim, de acordo com o art. 7º, a lei decorrente do PL deverá entrar vigor na data de instituição do órgão fiscalizador da profissão de psicopedagogo.

Na justificação, o autor argumenta “*em que pese ter surgido da necessidade de solucionar o problema dos alunos que apresentassem dificuldades escolares, a psicopedagogia já há muito superou sua gênese e se afirmou como a atividade que busca entender os fundamentos e desenvolvimento da aprendizagem e sua relação com o meio social, familiar e escolar do aluno, atacar os problemas que podem ocorrer nesse processo e, se possível, preveni-los*”.

A participação dos psicopedagogos, ainda segundo o autor, é essencial, pois “*ainda que não seja possível prevenir todos os problemas que podem ocorrer, é fundamental para o acompanhamento e diagnóstico das patologias do aprendizado e pela sua correção, se for o caso*”.

A proposta pretende restringir o desempenho dessa atividade aos titulares de diploma de nível superior ou detentores de pós-graduação em Psicopedagogia, garantido o direito ao exercício da profissão aos atuais exercentes da atividade. Tudo está condicionado à inscrição dos referidos trabalhadores num conselho de fiscalização profissional, a ser criado pelo Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa da matéria, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

A Comissão de Educação (CE), em sua análise da iniciativa, apresentou duas emendas que nos parecem pertinentes. Na primeira delas, modifica-se o art. 2º para garantir que o diploma de graduação em



Psicopedagogia seja, após a aprovação do PL, a principal exigência para o exercício da profissão, sem prejuízo dos profissionais com outras formações e especializações que já atuem na área. A mesma emenda modifica o art. 2º para que a atividade seja franqueada aos portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia que se especializem na área.

A segunda emenda, modifica o art. 4º do PL. A CE entendeu, em nossa visão corretamente, que, apesar da Psicopedagogia não invadir as competências de outras profissões regulamentadas, é importante adicionar o termo “exclusivamente” ao inciso II do referido artigo. Dessa forma, o rol de atividades e atribuições dos psicopedagogos passa a incluir a *“realização de diagnóstico e intervenção exclusivamente psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios da Psicopedagogia”*.

Na mesma emenda é ajustado o texto do *caput* do art. 4º, para explicitar que a atuação dos psicopedagogos se dá sem prejuízo do exercício de atividades e atribuições próprias de outros profissionais da educação e da saúde. Essa mudança visa a afastar eventuais alegações de sobreposição e invasão de competências de outras áreas.

Analisado o PL na CE, com as duas emendas sugeridas, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) compete a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia – está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete à CAS opinar sobre relações de trabalho e condições para o exercício de profissões, temas sobre os quais se debruça a proposição.

Não há impedimentos jurídicos ou regimentais a regular tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da matéria. Os argumentos que orientam a iniciativa, expostos pelo ilustre proponente, são procedentes e também são pertinentes as modificações promovidas, em duas emendas, pela Comissão de Educação (CE).

Via de regra, a doutrina resiste à regulamentação de profissões, dados os riscos de criação de reservas de mercado de trabalho e do princípio constitucional que registra a ampla liberdade do exercício de qualquer trabalho ou atividade, dentro da legalidade. No caso da Psicopedagogia, entretanto, estão presentes dois aspectos que merecem exceções, a Psicologia (e consequentemente a Saúde) e a Educação.

A presença dos psicopedagogos no acompanhamento escolar, por outro lado, torna-se cada vez mais relevante, dados os impactos que as novas tecnologias trazem no comportamento dos estudantes e as diferenças entre o mundo digital e o analógico.

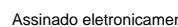
Além disso, as famílias sofreram mudanças, o número de filhos diminuiu e aumentaram, substancialmente, as ações afirmativas de inclusão de diversos segmentos da população que antes não tinham acesso pleno à educação inclusiva, como é o caso dos estudantes com deficiência.

Não podemos esquecer finalmente, que a prevenção da violência nas escolas, depende muito do atendimento individual dos estudantes e do acompanhamento de seus problemas e demandas. Em última instância, a segurança no ambiente escolar depende, em parte, do trabalho dos psicopedagogos.

Por fim, propomos uma emenda que altera o art. 7º do Projeto, estabelecendo a data da publicação da Lei como vigência, por entendermos que dará mais segurança e certeza que o projeto assim que aprovado terá força de Lei.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.675, de 2023, com as emendas aprovadas na Comissão de Educação (CE), e com a seguinte emenda:



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397826745>

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei n.º 1.675, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de aprovação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5397826745>